



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 46/2001

SESSÃO DE 18/01/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00182/98 AI: 97.16832-6

RECORRIDO: IMPORTAUTO VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DA 1ª VIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. Confirmada, por unanimidade de votos, a improcedência da ação fiscal em razão do autuado ter trazido aos autos as cópias, devidamente autenticadas, das folhas do livro de registro de saídas do contribuinte emitente das notas fiscais, por ocasião da impugnação. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O relato do auto de infração descreve o fato de que o contribuinte se creditou indevidamente em razão da operação não estar acobertada da 1ª via do documento fiscal.

O agente do Fisco aponta como infringido o art.62, IX, do Decreto 21.219/91 e sugere a penalidade inserta no art. 767, II, "ä", do mesmo diploma legal.

A autuada comparece à lide suplicando a improcedência da ação fiscal, anexando cópias do livro registro de saídas do contribuinte emitente das notas fiscais, objeto da autuação, devidamente autenticadas em cartório.

A julgadora singular manifestou-se pela improcedência da ação fiscal. O parecer da consultoria tributária sugere a confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

O relato do auto de infração descreve o fato de que o contribuinte se creditou indevidamente do ICMS em razão da operação não estar acobertada da 1ª via do documento fiscal.

Confrontando o lançamento tributário e os argumentos que a autuada trouxe à colação, não encontro razão para firmar outra percepção, senão aquela externada pela julgadora singular, julgando improcedente a ação fiscal.

Com efeito, a apresentação, pelo autuado, das cópias do livro de registro de saídas do contribuinte emitente das notas fiscais, devidamente autenticadas em cartório, dirimiu por completo o suposto creditamento indevido, conforme o que dispõe o art.53, V, da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, cujo teor é o seguinte:

“Art. 53. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou prestação de serviço a ele efetuada:

I – (...)

V – quando a operação ou a prestação não estiver sido acobertada pela primeira via do documento fiscal, *salvo comprovação do registro da operação ou prestação no livro registro de saídas do contribuinte que a promoveu.*”(N.N)

É bem verdade que o contribuinte lançou a crédito o ICMS da operação não acobertada da 1ª via da nota fiscal quando, ainda, estava em vigor a Lei nº 11.530/91, que vedava o creditamento com a ausência da 1ª via e não contemplava a ressalva da comprovação da saída da mercadoria do emitente da nota fiscal.



Todavia, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, II, "a", diz que a lei se aplica a ato ou fato pretérito, na hipótese de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração, sendo perfeitamente aplicável ao caso concreto o disposto no art. 53, V, da Lei nº 12.670/97.

Isto posto, pelos fatos produzidos no presente processo, voto para que se conheça do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular, declarando IMPROCEDENTE a ação fiscal, em consonância com o pensamento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

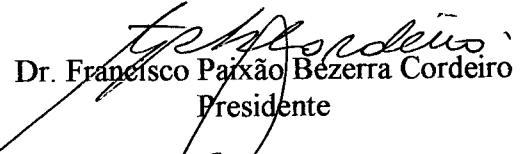
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. It appears to be a personal or official signature.

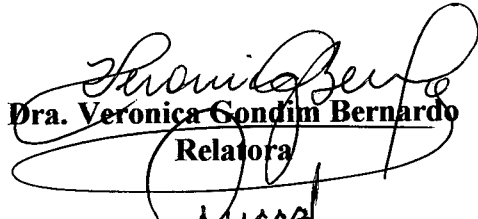
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido IMPORTAUTO VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.,**

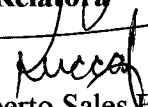
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de Jan de 2001.

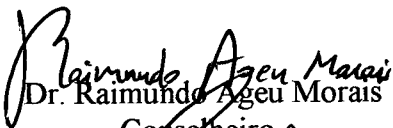

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora

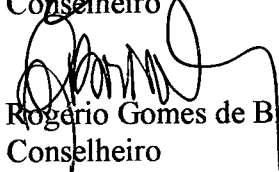

Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro

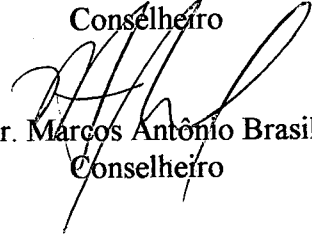

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro

Dr. Marcos Montenegro Silva
Conselheiro


Dr. Raimundo Azeu Moraes
Conselheiro

Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Presentes

Dr. Matteus Viana Neto
Procurador do Estado